



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ / DE \_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2025**

*“Altera a Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de janeiro de 2023 e a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogado o § 2º, e, alterada a redação do § 1º, ambos do artigo 1º, da Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de janeiro de 2024, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

**Art. 1º (...)**

§ 1º. O requisito para a investidura no cargo comissionado de Assessor de Planejamento e Orçamento, é nível superior na área de contabilidade, administração, direito, ou gestão pública.

§ 2º. (REVOGADO).

**Art. 2º.** Fica revogado o inciso I, do § 2º, do Art. 2º-B, redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 218, de 26 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

**Art. 2º-B. (...)**

(...)

§ 2º (...)

**I - (REVOGADO).**

**Art. 3º.** Passam a constituir quadro especial em extinção da Lei Complementar nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e, ficarão extintos quando ocorrer a vacância, os cargos descritos no Anexo I, desta Lei, que estão previstos nos Anexos III, III-A e III-B, da Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º. As vagas ainda disponíveis e não ocupadas, para os cargos previstos no Anexo I, desta Lei, serão extintas de imediato.

§ 2º. As hipóteses de vacância a ensejar a extinção dos cargos mencionados neste artigo, são aquelas previstas no artigo 45, da Lei Complementar Municipal nº 25/97.

§ 3º. Ficam assegurados aos funcionários ocupantes dos cargos em extinção, previstos neste artigo, todos os direitos previstos no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei Complementar Municipal nº 25/97 e na Lei Complementar nº 111/2017, além das demais Leis e regulamentos expedidos pela Câmara Municipal de Cáceres, enquanto estes não vagarem.

§ 4º. Após a vacância de todas as vagas dos cargos em extinção previstos neste artigo, a referida categoria fica excluída do Sistema de Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 5º. Em consequência do disposto neste artigo ficam alterados os anexos I e III, da Lei Complementar nº 111, de 10 de fevereiro de 2017.

**Art. 4º.** Fica acrescido às atribuições do Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cáceres, previstas no Anexo V, da Lei Complementar nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, desde que devidamente habilitado, poderá dirigir veículo oficial, com autorização do superior hierárquico, passando a ter a seguinte redação:

**ANEXO V**

(...)

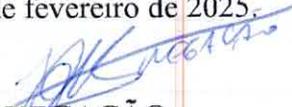
**Chefe de Gabinete da Presidência:** O chefe de gabinete é o responsável pelo bom andamento das atividades administrativas do gabinete. É ele quem coordena a equipe e responde pelo gabinete na ausência do parlamentar, sua função consiste em coordenar as atividades administrativas e legislativas do gabinete; Prestar apoio ao Presidente na organização e funcionamento do gabinete; Elaborar projetos, indicações, proposições, emendas e demais atos inerentes ao processo legislativo; Controlar os gastos das verbas do gabinete; Assessorar o Vereador em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas; Receber e preparar correspondências do Vereador; Organizar e manter atualizados os registros e controle pertinentes ao gabinete; Cumprir e fazer cumprir as normas legais de controle interno; Assessorar o Vereador no âmbito das comissões; Exercer outras atividades correlatas, **podendo para tanto dirigir veículos oficiais da**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Câmara Municipal de Cáceres, desde que devidamente habilitado, com  
autorização do superior hierárquico.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.



**NEGAÇÃO**

Presidente



**ISAIAS BEZERRA**

Vice-Presidente



**ELIS ENFERMEIRA**

1ª Secretária

**CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA**

2º Secretário

**PACHECO CABELEIREIRO**

3º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**ANEXO I**

**CARGOS EM EXTINÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

<b>CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO</b>	
<b>Cargos</b>	<b>Vagas</b>
Auxiliar De Serviços Gerais	04
Vigia	02
Messageiro	01
Telefonista	01
Recepcionista	01
Motorista	02



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no uso das prerrogativas que são conferidas pelo Regimento Interno, através de seu Presidente, dirijo-me respeitosamente à presença de Vossas Excelências para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de janeiro de 2023 e a Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, que “*Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Câmara Municipal de Cáceres-MT e dá outras providências*”.

A primeira alteração é em relação ao cargo de **Assessor de Planejamento e Orçamento**, tendo sido estabelecido que o requisito para a investidura neste cargo, é o nível superior na área de contabilidade, administração, direito, ou gestão pública, ficando revogado o § 2º, do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 198/2023.

Na época do provimento deste cargo foram encontradas dificuldades, conforme se vê da seguinte declaração:

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins, que a Presidência da Câmara Municipal de Cáceres, **encontrou muitas dificuldades de conseguir um servidor** para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Planejamento e Orçamento, e o cargo comissionado de **Coordenador Pedagógico e de Projetos da Escola do Legislativo**, com os requisitos de tempo de experiência previstos nos dispositivos da Lei Complementar nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 17 de janeiro de 2023, tendo, há época, vários profissionais qualificados, que pleitearam a ocupação destes cargos, os quais tinham um bom currículo profissional, porém, não cumpriam os requisitos dos referidos parágrafos, relacionado ao tempo de experiência profissional exigidos.

Cáceres/MT, 31 de janeiro de 2025.

**ALAN GUSTAVO TORQUATO**

Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cáceres-MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, inciso I e II preveem o seguinte:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Essa alteração está sendo feita, pois, em uma análise em cargos semelhantes em outros Poderes, os requisitos são: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Vejamos o requisito para cargo semelhante no Governo Federal:<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Fonte: [https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/concurso/cargos#:~:text=Conhe%C3%A7a%20o%20cargo%20de%20Analista%20de%20Planejamento%20e%20Or%C3%A7amento&text=REMUNERA%C3%87%C3%B3O:%20R\\$%2020.924%2C80,Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20\(MEC\).&text=Ser%20aprovado%20no%20concurso%20p%C3%ABlico.das%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20do%20cargo/especialidade.](https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/concurso/cargos#:~:text=Conhe%C3%A7a%20o%20cargo%20de%20Analista%20de%20Planejamento%20e%20Or%C3%A7amento&text=REMUNERA%C3%87%C3%B3O:%20R$%2020.924%2C80,Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20(MEC).&text=Ser%20aprovado%20no%20concurso%20p%C3%ABlico.das%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20do%20cargo/especialidade.) – acessado em 30/01/2025.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

gov.br

Governo Federal

Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade

Entrar com gov.br

Ministério do Planejamento e Orçamento

O que você procura?

Assuntos > Notícias > Concurso > Cargos

## Cargos

Publicado em 22/02/2024 17h06

Compartilhar f in

### Conheça o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento

Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação, à implementação e à avaliação de políticas nas áreas orçamentária e de planejamento; direção superior da administração orçamentária e de planejamento governamental; assessoramento especializado, inclusive na área internacional; supervisão e execução de atividades inerentes ao Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal; orientação e supervisão de auxiliares, estudo, pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de planejamento governamental, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política de planejamento e orçamento ao desenvolvimento econômico; supervisão, coordenação e execução de trabalhos referentes à elaboração, acompanhamento e revisão dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA); desenvolvimento dos trabalhos de integração entre o planejamento e os orçamentos governamentais; modernização e informatização dos sistemas de planejamento e orçamento da União.

REMUNERAÇÃO: R\$ 20.924,80.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.

REQUISITO (todos os cargos): diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Neste sentido, se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.” (Jose Celso de Mello Filho em “Constituição Federal Anotada”). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995). – destaquei*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 518863 AgR/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, Julgado em 23/08/2005) - destaquei*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REQUISITOS – IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exsurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos a ordem jurídica. Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. (Jose Celso de Mello Filho em Constituição Federal Anotada). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional. (STF - ADI 1188 MC/DF, rel.: Min. Marco Aurélio, j. 23/02/1995) - destaquei*

Entendemos que a formação acadêmica prevista no parágrafo alterado, é suficiente para o preenchimento deste cargo.

Esse mesmo entendimento se aplica ao cargo de **Coordenador Pedagógico e de Projetos da Escola do Legislativo**, onde foi retirado o requisito previsto no artigo 2º-B, § 2º, inciso I, da mesma lei complementar 111/2027, que exigia o requisito - Mínimo 02 (dois) anos de experiência no magistério.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em relação a extinção dos cargos efetivos previstos neste Projeto de lei Complementar, conforme já mencionado em outras oportunidades, informamos que cada vez mais a Administração Pública deve responder aos anseios da população com maior eficiência, agilidade, efetividade e qualidade.

Via de consequência, a evolução das necessidades públicas, sociais e coletivas tem exigido adaptação e progressiva reorganização de estruturas administrativas para fins de prestação de serviços públicos com alcance dos resultados esperados.

Diante dessa nova realidade, estamos propondo a extinção dos seguintes cargos efetivos e estáveis:

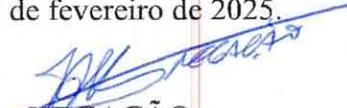
- I - 04 (quatro) vagas dos cargos efetivos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS;
- II - 02 (duas) vagas dos cargos efetivos de VIGIA;
- III - 01 (uma) vaga do cargo efetivo de TELEFONISTA;
- IV - 01 (uma) vaga do cargo efetivo de MENSAGEIRO;
- V - 01 (uma) vaga do cargo efetivo de RECEPCIONISTA;
- VI - 02 (duas) vagas do cargo efetivo de MOTORISTA.

Eventuais necessidades relacionadas a esses cargos serão supridas mediante a terceirização, sendo esta uma realidade de vários órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

Esperamos contar com o apoio e decisão favorável de todos os vereadores que compõe esta Casa na aprovação deste projeto de lei complementar, que possibilitará melhor funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei Complementar, e, desde já pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

  
**NEGAÇÃO**

Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**ISAIAS BEZERRA**

Vice-Presidente

**ELIS ENFERMEIRA**

1ª Secretária

**CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA**

2º Secretário

**PACHECO CABELEIREIRO**

3º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PARECER DA MESA DIRETORA:**

Interessado(s): Câmara Municipal de Cáceres

Assunto(s): Processo Legislativo para alteração da Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de janeiro de 2023 e da Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

***Ementa:***

- 1. Deflagração de processo legislativo por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres visando a alteração da Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de janeiro de 2023 e da Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.*
- 2. Considerações.*

**I.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA**

A edição do projeto de lei complementar em análise, e, bem assim, os necessários atos de formalização/instrução, ocorreram com o encaminhamento da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, sendo devidamente analisado a luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Nesta etapa, o que consta no expediente administrativo foi objeto de análise pela Mesa Diretora, **na reunião realizada no dia 10 de janeiro de 2025 (sexta-feira).**

Verificando-se que este expediente se encontra regularmente formalizado e instruído com uma gama de documentos e informações acostados pelo órgão do Poder Legislativo que providenciou a abertura deste processo e a Assessoria Jurídica desta Casa foi incumbida da efetivação das atividades, estudos e atos necessários ao aparelhamento prévio desencadeamento do



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

objetivado expediente legislativo a ser submetido ao Plenário do Poder Legislativo do Município de Cáceres, a Mesa Diretora.

Destacamos aqui o artigo 21, inciso I, alínea “m” do Regimento Interno, que prevê:

“**Art. 21.** Compete privativamente à Mesa Diretora:

**I** – na parte legislativa:

(...)

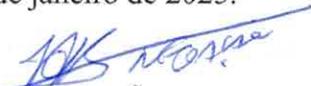
**m)** emitir parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal.

Por conseguinte, tendo em conta que para acatamento/formalização do intento se faz necessária a remessa de proposta legislativa ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres, sucessivamente a realização de diligências e de reuniões das Comissões Permanentes competentes, foi providenciada a elaboração da atinente minuta de Projeto de Lei Complementar (PLC) e do Parecer Prévio da Mesa Diretora, que é favorável à sua edição, atendendo ao princípio da legalidade.

Por todos esses motivos, a aprovação desta Proposição é muito importante, e, certo em contar com o apoio de Vossas Excelências, para aprovação desta proposição, reiteramos protestos da mais elevada estima consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 2025.



**NEGAÇÃO**

Presidente



**ISAIAS BEZERRA**

Vice-Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

  
**ELIS ENFERMEIRA**

1ª Secretária

**CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA**

2º Secretário

**PACHECO CABELEIREIRO**

3º Secretário

